



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0017820-64.2014.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Walter Leal da Silva

**Advogada** : Yanara Pessoa Leal

**Apelado** : Município de João Pessoa

**Procuradora** : Marcelle Guedes Brito

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO COM BASE NO ART. 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS À OBTENÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO POR CONSIDERAR O IMÓVEL COMO COMERCIAL. TÍTULO EXECUTIVO PORTADOR DE PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE PROVA HÁBIL A ELIDIR VERACIDADE. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE RATIFICA SE TRATAR DE UM IMÓVEL COM DUPLA FINALIDADE. PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA**

MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- A regra de que os embargos à execução não terão efeito suspensivo cede a exceção prevista no art. 739-A, do Código de Processo Civil, ao dispor que “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

- Conforme dispõe a Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante/executado, com base em provas contundentes, afastá-la.

- Preenchidos os requisitos para parcelamento correspondente a CDA - Certidão de Dívida Ativa, o devedor tem direito a obter a suspensão do crédito tributário correlato.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

O **Município de João Pessoa** ingressou com a **Execução Fiscal**, Processo nº 0017436-38.2013.815.2001 (autos em apenso) em desfavor de **Walter Luiz da Silva e esposa**, referente à cobrança de débitos, oriundos

de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, exercício 2011, constante na certidão de dívida ativa - CDA nº 2012.001750, fl. 02.

Iniciado o feito e após a sua tramitação, constata-se a interposição de **Embargos à Execução** pelo devedor, fls. 02/06, asseverando, em sua inicial, a necessidade de alterar o *status* do imóvel situado na Avenida Tabajaras, nº 873, Centro, nesta Capital, de residencial para comercial, pois quando comprou a casa, permitiu que seus filhos abrissem um micro-comércio no local, mas que tal situação não perdura e, mesmo assim, desde 2009, a Prefeitura o tributa como sendo comercial.

Argumenta que não tem a intenção de negar ser devedor do referido impostos, mas que, pelas condições financeiras que possui, não há como adimpli-los a rigor, tanto que requereu o parcelamento de parte da dívida.

Logo, postula a suspensão da execução, preliminar e meritoriamente, “para que seja suspensa a ação de execução fiscal, corporificada na CDA 2012001750, até que seja procedida por parte da EMBARGADA, a necessária alteração cadastral do imóvel, devolvendo a este o estatus de residencial, que também implicará na alteração do valor executado e que deverá ser promovido pela EMBARGADA”, fl. 06.

Na impugnação de fls. 23/29, o **Município de João Pessoa** rebate as afirmações do embargante, declinando que não há qualquer ilegalidade na CDA de nº 2012/001750, inclusive, tendo estabelecido parcelamento da dívida, que já enseja a suspensão na cobrança do débito tributário. Aduz ser notório o fato de o embargante explorar comercialmente o imóvel em testilha, o que justifica a cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, mormente por existir registro nos cadastros municipais. Ademais, o devedor não cumpriu com o estabelecido no art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal, conquanto não promoveu a segurança do juízo.

A sentença de fls. 38/39, foi assim proferida:

**ISTO POSTO**, em face dos fatos e fundamentos, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS E OS EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ausência de comprovação da ilegalidade da CDA ou do processo executório.

Em suas razões, o recorrente reitera os termos fáticos da exordial, sustentando ter direito a suspensão do crédito tributário, pois o imóvel tributado com o IPTU tem fins residenciais. Ademais, argumenta que o magistrado foi levado a erro pela Fazenda Pública Municipal, já que o parcelamento que obteve refere-se a outra certidão de dívida ativa. Ao final, pugna pela reforma da sentença vergastada.

Contrarrazões ofertadas às fls. 52/54, defendendo a legalidade da certidão de dívida ativa requestada, pois atribuiu alíquota de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de 1,5% (hum e meio por cento), em consonância com o art. 193, "c", da Lei Complementar nº 53/2008, já que se aludia a imóvel explorado comercialmente, não tendo o recorrente se desincumbido de atender a obrigação inserta no art. 3º, da Lei de Execução Fiscal, isto é, elidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 60/62, absteve-se de lançar opinativo de mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Compulsando os autos, vê-se que o embargante postula a suspensão dos embargos à execução como base no art. 739-A, do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer em dano grave e de difícil reparação.

Dessa forma, requer a sustação do débito tributário originado na CDA nº 2012.001750, fl. 02, do feito em apenso tombado sob o nº 0017436-38.2013.815.2001, porque a cobrança da alíquota do IPTU deveria ser realizada em imóvel residencial, e isso implica, na sua ótica, excesso de execução.

Em primeiro lugar, deve-se observar se o pedido de suspensão preenche a exigência do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Pelo visto, só caberá a suspensão da execução quando configurados cumulativamente o requerimento do embargante; a relevância dos fundamentos; o risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação; prévia garantia do juízo.

No entanto, observando os elementos suscitados nas razões recursais, falece relevante fundamentação no apelo. É que o devedor alega excesso de execução, pelo fato de o imóvel ser tributado como comercial, quando deveria ser apenas residencial.

Para rebater esse argumento, o sentenciante bem asseverou à fl. 38:

Cumpra salientar que o próprio embargante informou que se utiliza da garagem e do terraço como meio de comércio para os filhos, e em nenhum momento informou que tal prática não é mais realizada, portanto, não há nenhuma ilegalidade, comprovada na cobrança do IPTU.

Devemos ponderar ainda que a CDA tem presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, que deve ser elidida pela parte, ou seja, o ônus de comprovar a ilegalidade da CDA recai para a parte executada, o que não foi alcançado nos autos.

Ora, é incontroverso que o imóvel localizado na Avenida Tabajaras, nº 873, Centro, nesta Capital, sobre o qual se gerou o débito tributário questionado tem parte de sua área destinada a fins comerciais, conforme esclareceu o próprio promovente, quando diz que “devido às dificuldades enfrentadas pelo embargante, e dada à necessidade de agregar outros valores ao vencimentos da aposentadoria, renda imprescindível à manutenção da família, aquele cedeu aos seus dois filhos, dois compartimentos da residência (garagem e terraço) para ali instalaram um micro comércio”, fl. 03.

Nessa ordem, o autor não cuidou de carrear elementos que tivessem o condão de desconstituir a informação trazida na certidão de dívida ativa, portadora de presunção relativa de veracidade, à luz do art. 3º, da Lei de nº 6.830/80, reguladora das Execuções Fiscais.

Destarte, no parágrafo único, desse art. 3º, a presunção poderia muito bem ser ilidida por prova inequívoca, “a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”, mas tal não ocorreu.

Ainda para ratificar a validade do título executivo, consta no processo, o documento público encartado à fl. 33, também beneficiado pela presunção de veracidade dos atos administrativos, intitulado como ficha cadastral

da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, que o multicitado imóvel tem utilização comercial.

A respeito do tema, segue precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE SÓCIO COBRIGADO NO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS AJUIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. VICÍOS NA CDA. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DO CTN E DA LEF. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MULTA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos do [art. 6º do Código de Processo Civil](#), ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei. Constatada a presença dos requisitos previstos no [art. 202 do Código Tributário Nacional](#) na Certidão de Dívida Ativa, não há se falar em nulidade do título executivo. Os atos administrativos concernentes à lavratura do auto de infração estão abrangidos por presunção de veracidade e legitimidade, por desígnio do princípio da supremacia do interesse público. Assim, a desconstituição do conteúdo do documento dependeria da apresentação de provas contundentes em sentido contrário, cujo ônus incumbe a parte interessada. A desproporcionalidade da multa cobrada pela Fazenda Municipal deve ser

contundentemente evidenciada pelo contribuinte, sendo certo que a penalidade deve consubstanciar um encargo relevante, que desestimule o devedor a realizar condutas em desacordo com as normas de regência. (TJMG; APCV 1.0024.11.319909-5/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 06/10/2015; DJEMG 16/10/2015)- sublinhei.

E,

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR-FIDUCIÁRIO. LEI ESTADUAL 14.937/2003. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DETERMINADA POR LEI. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 3º, LEI Nº 6.830/80). RECURSO PROVIDO. A Constituição Federal, ao admitir a instituição de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), não restringe à tributação à hipótese de propriedade plena, podendo, na forma da Lei, constituir fato gerador do tributo a propriedade limitada. A alienação fiduciária é o contrato pelo qual o credor recebe o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor direto e depositário da coisa móvel. De acordo com a Lei Estadual nº 14.937/2003, o proprietário do veículo automotor é contribuinte do IPVA, e, diante dessa previsão, fica obrigado ao pagamento do imposto o credor fiduciário, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal. **A CDA**



**goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao executado desconstituir as informações nela contidas.** Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0701.14.030721-9/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Heloisa Combat; Julg. 08/10/2015; DJEMG 13/10/2015) - negritei.

Por fim, tendo em vista não existir prova de se cuidar de imóvel com finalidade meramente residencial, a alíquota de 1,5% (hum e meio por cento) deve prevalecer, haja vista pautada no art. 193, "c", Lei Complementar nº 53/2008.

A questão relativa ao parcelamento de dívida concernente a outra CDA que não a instrumento da execução em foco, não merece maiores considerações, seja por não ter o poder de atingir a de nº 2012.001750, ou porque, se fosse a ela concernente, naturalmente já estaria suspensa, conquanto o parcelamento é uma das formas de obter aquele benefício, nos moldes do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não precisando do Poder Judiciário para concedê-la.

Portanto, mantenho irretocável a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 26 de janeiro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**